

ra em Perigo de Extinção, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de março de 1986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

Proposta de Emenda à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção.

Artigo XXI bis

1. A presente Convenção estará aberta à adesão das organizações de integração econômica regional, constituídas por Estados soberanos, as quais tenham a capacidade para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais sobre assuntos a elas atribuídos por seus Estados Membros e cobertos pela presente Convenção.

2. Em assuntos de sua competência, tais organizações exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que a Convenção atribui aos Estados Membros. Nesses casos, os Estados Membros de tais organizações não poderão exercer individualmente esses direitos.

3. Toda referência à "Parte", no sentido utilizado no Artigo 1º (h) da presente Convenção, a "Estado/Estados", ou a "Estado Parte/Estados Partes" da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a toda organização de integração econômica regional com capacidade para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais sobre os assuntos cobertos pela presente Convenção.

Decreto n.º 92.447, de 07 de março de 1986

Renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DE SERGIPE S/A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 160.541/83, decreta:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Divisão de Publicações (terreo). As matérias entregues até às 14 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor da Divisão até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	DJ
Semestral	Cz\$ 322,00	107,00	378,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	Cz\$ 39,60	26,40	52,80
Via superfície (exterior)	Cz\$ 1.504,80	831,60	1.504,80
Via aérea (Brasil)	Cz\$ 231,00	138,60	231,00

Informações: Divisão de Publicações: Tel.: 223-4453 — 226-7175 R.: 313/312

Horário de atendimento: 8 às 16 horas

Art. 1º - Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1983, a concessão da RÁDIO CULTURA DE SERGIPE S/A, outorgada através do Decreto nº 46.396, de 09 de julho de 1959, para explorar, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Antônio Carlos Magalhães

Decreto n.º 92.448, de 07 de março de 1986

Renova a concessão outorgada à TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80.490/82, decreta:

Art. 1º - Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 15 (quinze) anos, a partir de 24 de maio de 1982, a concessão da TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A., outorgada através do Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, para explorar, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Antônio Carlos Magalhães

DECRETO Nº 92.444, DE 06 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre a fixação de área prioritária, para fins de reforma agrária, e declara de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado "Fazenda São João do Guirai", compreendido na referida área, no Município de Jatei, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 07 DE MARÇO DE 1986 - SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

- Na página 3487, 2a. coluna, na epígrafe, LEIA-SE: Decreto nº 92.444, de 06 de março de 1986.

Presidência da República

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 631/FA-61, DE 07 DE MARÇO DE 1986

Dá nova redação ao Art. 57 da Portaria nº 4172/FA-51, de 3 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o controle das atividades de aerolevanteamento no território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, usando das atribuições que lhe confere o inciso I, do Art. 21 do Decreto nº 84.557, de 12 de março de 1980, e tendo em vista o disposto no Art. 4º do Dec-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o inciso IX do Art. 21 do mesmo Decreto nº 84.557 de 1980, RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 57 da Portaria nº 4172/FA-51, de 3 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - A participação, a que se refere o artigo anterior, ocorrerá preferencialmente sob a forma de consórcio, cabendo ao EMFA definir o número máximo de organizações nacionais inscritas que poderão agrupar-se com empresa estrangeira.

§ 1º - Consorciada, ou não, a empresa estrangeira deverá requerer, e ter deferido, o seu cadastramento prévio no EMFA, conforme modelo estabelecido por este órgão.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o edital de licitação deverá ter o seu texto previamente aprovado pelo EMFA, e não poderá conter cláusulas que:

- a) determinem a origem, o tipo e a marca das plataformas e dos equipamentos a serem empregados; e
- b) determinem uma única tecnologia, quando existirem outras que se prestem ao alcance do objeto do serviço.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a prioridade de escolha, no julgamento de propostas igualmente convenientes, recairá em favor da:

- a) Organização Especializada Privada, quando em concorrência com Organização Estadual ou empresa estrangeira, isoladas ou consorciadas; e
- b) Organização Estadual, quando em concorrência com empresa estrangeira não consorciada.

§ 4º - No caso de consórcio, o ato constitutivo deverá ser previamente aprovado pelo EMFA e conter cláusulas essenciais que:

- a) assegurem a supervisão, coordenação e controle do planejamento e da execução das diversas operações para a organização nacional líder do grupo, obrigatoriamente qualificada na categoria "a";
- b) assegurem a transferência de tecnologia para as organizações nacionais consorciadas, devendo ser comprovada, junto ao EMFA, a capacidade, pelas empresas nacionais, de absorção da aludida tecnologia e a capacidade, pela empresa estrangeira, de transferi-la;
- c) possibilitem a aquisição, por parte das organizações nacionais, dos equipamentos, dispositivos e materiais empregados na execução dos serviços;
- d) garantam o fornecimento de material e reposição de peças, necessários ao uso dos equipamentos adquiridos pelas organizações nacionais inscritas;
- e) estabeleçam a duração dos serviços, os cronogramas e as prioridades que devam ser observadas na sua execução, bem como os serviços de competência de cada consorciada;
- f) assegurem às organizações nacionais, com exclusividade, a posse, o manuseio e conservação dos originais de aerolevanteamento; e
- g) proibam o processamento, convencional ou eletrônico, do original e de qualquer produto de aerolevanteamento fora do território nacional.

§ 5º - O contrato, no caso de consórcio, deverá ser previamente aprovado pelo EMFA, devendo dele fazer parte integrante o ato constitutivo do consórcio, as Instruções Reguladoras de Aerolevanteamento e os demais dispositivos exigíveis para o caso de aerolevanteamento realizável por organização nacional.

§ 6º - O contrato, no caso de empresa estrangeira não operar consorciada, haverá de ser previamente aprovado pelo EMFA, e deverá conter cláusulas essenciais que:

- a) assegurem o cumprimento do disposto nas alíneas "e", e "g" do § 4º;
- b) assegurem a participação do EMFA, através de representantes credenciados, na supervisão, coordenação e controle do planejamento e da execução das diversas operações;
- c) assegurem que sejam observadas as disposições especificadas neste Capítulo e demais disposições pertinentes e compatíveis com o controle exercido pelo EMFA;
- d) assegurem que o início da vigência do contrato fique condicionado à data da autorização da participação estrangeira;
- e) assegurem que o contrato seja regido pelas leis do Brasil e não contenha cláusula de arbitragem;
- f) disponham que somente o texto em língua portuguesa seja assinado e tenha validade legal, inclusive quanto à interpretação, podendo, contudo, a ele ser anexada uma versão no idioma preferencial do contratado;
- g) assegurem que, na cláusula objeto do contrato, fiquem explicitamente definidas as operações a serem executadas, e que a área de atuação seja indicada em coordenadas geográficas, em croquis anexo ao contrato; e
- h) indiquem o valor global do contrato e o preço unitário e total de cada operação de aerolevanteamento, bem como de outras operações, quando houver.

§ 7º - No caso de não operar consorciada, a empresa estrangeira, vencedora da licitação, dirigirá-se à Subchefia de Assuntos Tecnológicos do EMFA, encaminhando requerimento, conforme modelo estabelecido por este órgão, e anexando os seguintes documentos:

- a) cópia do termo adjudicatório;
- b) cópia do edital e da minuta de contrato;
- c) cópia da solicitação feita à autoridade Aeronáutica competente no que se refere à coordenação e controle dos vôos de aerolevanteamento no espaço aéreo brasileiro; e
- d) declaração expressa de que observará as disposições legais vigentes sobre aerolevanteamento, bem como aquelas baixadas para situações particularizadas pertinentes às atividades de aerolevanteamento.

§ 8º - As organizações de governo estadual, inscritas no EMFA e constituídas sob a forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, poderão, excepcionalmente, participar de licitação internacional, para execução de aerolevanteamento em todo o território nacional, observadas as disposições deste Capítulo e das presentes Instruções.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante -de-Esquadra JOSÉ MARIA DO AMARAL OLIVEIRA

HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL

Isidoro Martins Júnior

Introdução do Professor

Nelson Saldanha

Preço: CZ\$ 12,00

AVISO

O Departamento de Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone 226-7175, ramais 106 e 107, ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

DECRETO-LEI 200/67

(Edição preparada pela Divisão de Publicações do DIN)

- Edição atualizada do Decreto-lei 200/67 e legislação complementar
- Notas e referências
- Índices remissivo e cronológico

Divulgação 1.437 — 638 páginas — CZ\$ 52,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional, ou depósito na conta corrente nº 420.468-9, Banco do Brasil — Agência Comercial Metropolitana Sul — SUDIN.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações pelo telefone (061) 226-7175, ramais 305 e 309. Não operamos com reembolso postal.